



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

2011/0288(COD)

30.5.2012

**\*\*\*|**

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Giovanni La Via

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

### ***Alterações a um projeto de ato***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	61



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2011)0628),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0341/2011),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 25 de abril de 2012<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas de 8 março de 2012<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 4 de maio de 2012<sup>3</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 55º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão do Comércio Internacional (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura a seguir indicada;
  2. Salaria que o envelope financeiro especificado na proposta legislativa constitui apenas uma indicação para a autoridade legislativa e não pode ser determinado enquanto não for alcançado um acordo sobre a proposta de regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para 2014-2020.
  3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>2</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>3</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 3

#### *Texto da Comissão*

(3) A fim de completar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no que respeita à acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação, ao conteúdo do sistema de aconselhamento agrícola, às medidas a financiar pelo orçamento da União no âmbito da intervenção pública, à avaliação das operações relacionadas com a intervenção pública, às reduções e suspensões dos reembolsos aos Estados-Membros, à compensação entre a despesa e a receita no âmbito dos Fundos, à recuperação das dívidas, às sanções aplicadas aos beneficiários em caso de incumprimento das condições de elegibilidade, às normas em matéria de garantias, ao funcionamento do sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas excluídas do controlo de transações, às **sanções** aplicadas no âmbito da condicionalidade, às regras aplicáveis à manutenção de prados permanentes, ao facto gerador, à taxa de câmbio a aplicar pelos Estados-Membros que não utilizam o euro e ao conteúdo do quadro comum de avaliação das medidas adotadas no âmbito da PAC. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão deve assegurar, na preparação e elaboração de atos delegados, uma transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

#### *Alteração*

(3) A fim de completar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no que respeita à acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação, ao conteúdo do sistema de aconselhamento agrícola, às medidas a financiar pelo orçamento da União no âmbito da intervenção pública, à avaliação das operações relacionadas com a intervenção pública, às reduções e suspensões dos reembolsos aos Estados-Membros, à compensação entre a despesa e a receita no âmbito dos Fundos, à recuperação das dívidas, às **sanções administrativas** aplicadas aos beneficiários em caso de incumprimento das condições de elegibilidade, às normas em matéria de garantias, ao funcionamento do sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas excluídas do controlo de transações, às sanções aplicadas no âmbito da condicionalidade, às regras aplicáveis à manutenção de prados **e pastagens** permanentes, ao facto gerador, à taxa de câmbio a aplicar pelos Estados-Membros que não utilizam o euro e ao conteúdo do quadro comum de avaliação das medidas adotadas no âmbito da PAC. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão deve assegurar, na preparação e elaboração de atos delegados, uma transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*(Estas duas modificações, ou seja, a substituição de «sanções» por «sanções administrativas» e de «prados permanentes» por «prados e pastagens permanentes», aplicam-se à integralidade do texto; a sua aprovação implicará alterações correspondentes em todo o texto).*

Or. en

## **Alteração 2**

### **Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5-A. O presente regulamento deve prever, sempre que adequado, exceções para casos de força maior e circunstâncias excepcionais. No contexto dos regulamentos agrícolas, o conceito de força maior deverá ser interpretado à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça.*

Or. en

## **Alteração 3**

### **Proposta de regulamento Considerando 37-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*37-A. Para além do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, o presente regulamento deve estabelecer disposições mais detalhadas relativamente às irregularidades no domínio da política agrícola comum. Um beneficiário que receba apoios sem que satisfaça os critérios de elegibilidade ou os compromissos relacionados com as*

*condições de concessão de apoios deve ser considerado com tendo obtido uma vantagem indevida. As vantagens indevidas devem ser retiradas, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95. De forma a impedir situações de incumprimento por parte dos beneficiários, devem ser aplicadas sanções administrativas na aceção do artigo 5.º desse mesmo regulamento, sob a forma de redução ou exclusão do apoio, em particular nas situações em que existam irregularidades intencionais ou provocadas por negligência. Tais sanções administrativas poderão afetar os apoios relativamente aos quais os critérios de elegibilidade ou os compromissos tenham sido cumpridos. Contudo, é importante que, no caso de irregularidades relacionadas com o Título III do Capítulo 2 do Regulamento (UE) número xxx/xxx (Pagamentos Diretos), a soma de todas as retiradas e reduções dos apoios não exceda o pagamento referido nesse Capítulo.*

Or. en

#### *Justificação*

*A ligação entre o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 e o artigo 65.º do presente regulamento deve ser explicada.*

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de regulamento Considerando 53**

###### *Texto da Comissão*

(53) Os requisitos legais de gestão devem ser integralmente transpostos pelos Estados-Membros, a fim de se tornarem operacionais ao nível das explorações e assegurarem a necessária igualdade de tratamento entre os agricultores.

###### *Alteração*

(53) Os requisitos legais de gestão devem ser integralmente transpostos pelos Estados-Membros, a fim de se tornarem operacionais ao nível das explorações e assegurarem a necessária igualdade de tratamento entre os agricultores. *A*



*Comissão deve emitir diretrizes relativas à interpretação das regras sobre identificação e registo de animais para fins de condicionalidade, as quais deverão assegurar, sempre que adequado, flexibilidade ao nível das explorações agrícolas, de modo a conseguir-se o equilíbrio necessário entre a salvaguarda do espírito da legislação e a aplicação de sanções administrativas proporcionais apenas no caso de incumprimentos direta e inequivocamente imputáveis aos beneficiários, nomeadamente em relação a falhas repetidas da tecnologia utilizada.*

Or. en

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 54

*Texto da Comissão*

*(54) No que se refere à Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, as disposições em matéria de condicionalidade só estarão operacionais depois de todos os Estados-Membros as terem transposto integralmente, incluindo, nomeadamente, obrigações claras para os agricultores. Em conformidade com a diretiva, os requisitos ao nível da exploração agrícola serão aplicados o mais tardar em 1 de janeiro de 2013.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. it

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 55

*Texto da Comissão*

*(55) No que se refere à Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, as disposições em matéria de condicionalidade só estarão operacionais depois de todos os Estados-Membros as terem transposto integralmente, incluindo, nomeadamente, obrigações claras para os agricultores. Em conformidade com a diretiva, os requisitos ao nível das explorações agrícolas serão aplicados progressivamente, de acordo com um calendário; em particular, os princípios gerais da gestão integrada das pragas serão aplicados, o mais tardar, em 1 de janeiro de 2014.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. it

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

1. *Para efeitos do presente regulamento e salvo disposição em contrário do mesmo, são aplicáveis as definições de «agricultor», «atividade agrícola», «superfície agrícola» e «exploração» estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DP].*

*Alteração*

1. Salvo disposição em contrário do **presente regulamento**, são aplicáveis as definições de «agricultor», «atividade agrícola», «superfície agrícola» e «exploração» estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DP].

Or. it

## Alteração 8

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Exceto para efeitos do Título IV, conforme previsto no n.º 3 do artigo 91.º, a definição de «exploração» estabelecida no artigo 4.º do Regulamento (UE) xxx/xxx [DP] aplica-se para os fins do presente regulamento.*

Or. en

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «legislação agrícola setorial» quaisquer atos aplicáveis adotados com base no artigo 43.º do Tratado no âmbito da Política Agrícola Comum, bem como, se for caso disso, quaisquer atos delegados ou de execução adotados com base naqueles atos.*

Or. en

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 2 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os casos de força maior e as circunstâncias excecionais referidos no

2. Os casos de força maior e as circunstâncias excecionais, *inter alia*,

presente regulamento em relação com o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DP], o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [sCMO] e o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DR] podem ser reconhecidas, nomeadamente, em caso de:

referidos no presente regulamento em relação com o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DP], o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [sCMO] e o Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DR] podem ser reconhecidas, *por exemplo*, em caso de:

Or. it

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) Uma fitopatologia que atinja a totalidade ou uma parte do património vegetal do beneficiário;***

Or. it

#### *Justificação*

*Ainda que se proponha uma lista de tipo aberta, a ser avaliada caso a caso, não foi apresentada nenhuma referência aos respetivos casos, embora sejam, lamentavelmente, recorrentes numa exploração agrícola.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O FEAGA e o FEADER podem, no respetivo âmbito, financiar de forma direta, por iniciativa da Comissão *e/ou por sua conta*, as ações de preparação, vigilância, apoio administrativo e técnico, bem como de avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução da política agrícola comum.

O FEAGA e o FEADER podem, no respetivo âmbito, financiar de forma direta, por iniciativa da Comissão *e/ou em sua representação*, as ações de preparação, vigilância, apoio administrativo e técnico, bem como de avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução da política agrícola comum.

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os organismos pagadores são serviços ou organismos dos Estados-Membros responsáveis exclusivamente pela gestão e pelo controlo *das* despesas referidas no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º.

##### *Alteração*

1. Os organismos pagadores são serviços ou organismos dos Estados-Membros responsáveis exclusivamente pela gestão e pelo controlo ***em conjunto de todas as*** despesas referidas no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º.

Or. it

##### *Justificação*

*Se o organismo pagador for reconhecido, o mesmo deve ocupar-se da gestão de ambos os pilares. O atual sistema de gestão não levou a uma maior eficácia do sistema de prestação de auxílios.*

### Alteração 14

#### Proposta de regulamento Artigo 7.º – n.º 3 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Uma declaração de fiabilidade da gestão quanto à integralidade, exatidão e veracidade das contas apresentadas, ao bom funcionamento dos sistemas de controlo interno, bem como à legalidade e regularidade das operações subjacentes e ao respeito do princípio da boa gestão financeira;

##### *Alteração*

b) Uma declaração de fiabilidade da gestão quanto à integralidade, exatidão e veracidade das contas apresentadas, ao bom funcionamento dos sistemas de controlo interno, ***com base em critérios de desempenho mensuráveis***, bem como à legalidade e regularidade das operações subjacentes e ao respeito do princípio da boa gestão financeira;

Or. it

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

4. Se for acreditado mais de um organismo pagador, o Estado-Membro *designa* um organismo, a seguir denominado «organismo de coordenação», ao qual comete as seguintes atribuições:

##### *Alteração*

Se, *em virtude das disposições constitucionais de um Estado-Membro*, for acreditado mais de um organismo pagador, o Estado-Membro *nomeia* um organismo, a seguir denominado «organismo de coordenação», ao qual comete as seguintes atribuições:

Or. it

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*c-A) Às obrigações dos organismos pagadores no que respeita à intervenção pública, bem como às suas responsabilidades concretas de gestão e de controlo;*

Or. it

##### *Justificação*

*As obrigações dos organismos pagadores e a natureza das suas responsabilidades não deverão ser estabelecidas através de atos de execução, mas sim mediante atos delegados.*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Artigo 8– n.º 2 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a) Às obrigações dos organismos pagadores no que respeita à intervenção pública, bem como às suas responsabilidades concretas de gestão e de controlo;*

**Suprimido**

Or. it

*Justificação*

*As obrigações dos organismos pagadores e a natureza das suas responsabilidades não deverão ser estabelecidas por meio de atos de execução, mas sim por atos delegados.*

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O organismo de certificação é uma entidade pública ou privada **designada** pelo Estado-Membro que emite um parecer **sobre a declaração de fiabilidade da gestão, que abrange** a integralidade, exatidão e veracidade das contas do organismo pagador, o bom funcionamento **do seu sistema** de controlo **interno**, a legalidade e regularidade das operações subjacentes, **assim como o respeito do princípio da boa gestão financeira.**

1. O organismo de certificação é uma entidade pública ou privada, **selecionada através de concurso público** pelo Estado-Membro, que emite um parecer **elaborado de acordo com normas de auditoria internacionalmente aceites** sobre a integralidade, exatidão e veracidade das contas do organismo pagador, o bom funcionamento **dos sistemas** de controlo **instituídos, assim como** a legalidade e regularidade das operações subjacentes. **Este parecer deve explicitar, nomeadamente, se o controlo coloca em dúvida as asserções patentes na declaração de fiabilidade da gestão referida no artigo 7.º, n.º 3, alínea b).**

Or. en

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

**2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução**, normas relativas ao estatuto dos organismos de certificação, às funções específicas que devem exercer, incluindo os controlos, e aos certificados e relatórios, bem como aos documentos que os acompanham, a elaborar por esses organismos. **Esses atos de execução são adotados segundo o processo de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.**

##### *Alteração*

**2. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 111.º, a fim de estabelecer** normas relativas ao estatuto dos organismos de certificação, às funções específicas que devem exercer, incluindo os controlos, e aos certificados e relatórios, bem como aos documentos que os acompanham, a elaborar por esses organismos.

Or. it

##### *Justificação*

*Corresponde à posição adotada pela Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A7-0209/2011 de 25.5.2011) no âmbito do processo de adaptação ao Tratado de Lisboa.*

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de aconselhamento aos beneficiários em matéria de gestão das terras e das explorações agrícolas (a seguir denominado «sistema de aconselhamento agrícola»), gerido por um ou mais organismos **designados**. Os organismos **designados** podem ser públicos ou privados:

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de aconselhamento aos beneficiários em matéria de gestão das terras e das explorações agrícolas (a seguir denominado «sistema de aconselhamento agrícola»), gerido por um ou mais organismos **selecionados**. Os organismos **selecionados** podem ser públicos **e/ou** privados:

Or. it



### *Justificação*

*Os Estados-Membros podem desenvolver as atividades de aconselhamento, bem como os assuntos privados que desenvolvem, em regime de subsidiariedade horizontal, atividades relacionadas com a administração pública em matéria de auxílio à PAC.*

### **Alteração 21**

#### **Proposta de regulamento Artigo 12 - n.º 2 - alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c) Os requisitos ou ações relacionados com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos, a biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos, a notificação das doenças dos animais e das plantas e a inovação, no mínimo, conforme estabelecido no anexo I do presente regulamento.*

**Suprimido**

Or. it

### *Justificação*

*Este elemento deve ser opcional. Assim sendo, deve ser removido do n.º 3.*

### **Alteração 22**

#### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) O desenvolvimento sustentável da atividade económica das explorações, em conformidade com todas as medidas propostas pelos programas de desenvolvimento rural, incluindo a modernização empresarial, o exercício da competitividade, a integração da cadeia de abastecimento, a inovação e a orientação para o mercado;***

Or. it

### *Justificação*

*Há que reforçar a atividade de aconselhamento, que é necessária para facilitar a realização dos objetivos da PAC e, em particular, os objetivos propostos em todo o território pelos programas de desenvolvimento rural. O desenvolvimento do aconselhamento deve ser inserido no âmbito do alargamento da denominada economia do conhecimento (investigação – aconselhamento – formação – mercado), mas deve, sobretudo, ultrapassar a lógica que a via estreitamente ligada à condicionalidade e às medidas obrigatórias, a fim de apoiar os objetivos mais ambiciosos e inovadores da PAC.*

### **Alteração 23**

#### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

d) O desenvolvimento sustentável da atividade económica das **pequenas** explorações, conforme definidas pelos Estados-Membros, e, **pelo menos**, das explorações participantes no regime dos pequenos agricultores referido no título V do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DP].

##### *Alteração*

d) O desenvolvimento sustentável da atividade económica das explorações, conforme definidas pelos Estados-Membros e, **prioritariamente**, das explorações participantes no regime dos pequenos agricultores referido no título V do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DP].

Or. it

### *Justificação*

*Este elemento deve ser opcional. Assim sendo, deve ser removido do n.º 3.*

### **Alteração 24**

#### **Proposta de regulamento Artigo 12– n.º 3 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

**a) O desenvolvimento sustentável da atividade económica de outras explorações não referidas no n.º 2, alínea d);**

##### *Alteração*

**Suprimido**

Or. it

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Os requisitos ou ações relacionados com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos, a biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos, a notificação das doenças dos animais e das plantas e a inovação, no mínimo, conforme estabelecido no anexo I do presente regulamento;***

Or. it

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os consultores do sistema de aconselhamento agrícola possuem qualificações adequadas e recebem formação regularmente.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os consultores do sistema de aconselhamento agrícola possuem qualificações adequadas e recebem formação ***profissional*** regularmente.

Or. it

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A autoridade nacional competente fornece aos beneficiários, se for caso disso por meios eletrónicos, a lista dos organismos ***designados***.

3. A autoridade nacional competente fornece aos ***potenciais*** beneficiários, se for caso disso por meios eletrónicos, a lista dos organismos ***selecionados***.

## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A fim de assegurar o bom funcionamento do sistema de aconselhamento agrícola, a Comissão **é habilitada a adotar**, nos termos do artigo 111.º, atos delegados relativos às disposições que visem tornar o sistema plenamente operacional. Essas disposições podem incidir, **nomeadamente**, nos critérios de acessibilidade aplicáveis aos agricultores.

##### *Alteração*

1. A fim de assegurar o bom funcionamento do sistema de aconselhamento agrícola, a Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados relativos às disposições que visem tornar o sistema plenamente operacional. Essas disposições podem incidir, **inter alia**, nos critérios de acessibilidade aplicáveis aos agricultores.

Or. it

## Alteração 29

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

**2. A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar regras para a aplicação uniforme do sistema de aconselhamento agrícola. Esses atos de execução são adotados segundo o processo de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

Or. it

##### *Justificação*

*O âmbito de aplicação é demasiado extenso, podendo causar confusão com outros atos delegados previstos no artigo 8.º, n.º1.*

## Alteração 30

### Proposta de regulamento Artigo 19

#### *Texto da Comissão*

As despesas relativas aos custos administrativos e de pessoal, incorridas pelos Estados-Membros e pelos beneficiários da contribuição do FEAGA, não **são** assumidas pelo FEAGA.

#### *Alteração*

As despesas relativas aos custos administrativos e de pessoal, incorridas pelos Estados-Membros e pelos beneficiários da contribuição do FEAGA, não **podem ser** assumidas pelo FEAGA.

Or. it

## Alteração 31

### Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As medidas financiadas ao abrigo do artigo 6.º, alínea c), têm por objetivo conferir à Comissão os meios necessários para gerir os mercados agrícolas da União num contexto global, *assegurar* a monitorização agroeconómica dos solos agrícolas e do estado das culturas, a fim de se poderem realizar estimativas, nomeadamente dos rendimentos e da produção agrícola, de se partilhar o acesso a essas estimativas a nível internacional, por exemplo, no âmbito de iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas ou por outras agências internacionais, contribuir para a transparência dos mercados mundiais e assegurar **o acompanhamento tecnológico** do sistema agrometeorológico.

#### *Alteração*

1. As medidas financiadas ao abrigo do artigo 6.º, alínea c), têm por objetivo conferir à Comissão os meios necessários para gerir os mercados agrícolas da União num contexto global, *assegurando* a monitorização agroeconómica dos solos agrícolas e do estado das culturas, a fim de se poderem realizar estimativas, nomeadamente dos rendimentos e da produção agrícola, de se partilhar o acesso a essas estimativas a nível internacional, por exemplo, no âmbito de iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas ou por outras agências internacionais, contribuir para a transparência dos mercados mundiais e assegurar o acompanhamento do sistema agrometeorológico.

Or. it

## Alteração 32

### Proposta de regulamento

#### Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Todos os atos legislativos propostos pela Comissão e decididos pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, pelo Conselho ou pela Comissão e que tenham repercussões no orçamento do FEAGA devem respeitar o montante referido no artigo 16.º.

##### *Alteração*

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. it

## Alteração 33

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O Conselho, deliberando com base numa proposta da Comissão apresentada até 31 de março do ano civil a que se aplica o ajustamento referido no n.º 1, **fixa** esse ajustamento até 30 de junho do mesmo ano civil.

##### *Alteração*

2. O Conselho **e o Parlamento Europeu**, deliberando com base numa proposta da Comissão apresentada até 31 de março do ano civil a que se aplica o ajustamento referido no n.º 1, **fixam** esse ajustamento até 30 de junho do mesmo ano civil.

Or. it

##### *Justificação*

*Corresponde à posição adotada pela Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A7-0209/2011 de 25.5.2011) no âmbito do processo de adaptação ao Tratado de Lisboa.*

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Se, até 30 de junho de cada ano, a taxa de ajustamento não tiver sido fixada, a Comissão fixa-a mediante um ato de execução e informa imediatamente o Conselho. Esse ato de execução é aprovado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.

#### *Alteração*

3. Se, até 30 de junho de cada ano, a taxa de ajustamento não tiver sido fixada, a Comissão fixa-a mediante um ato de execução e informa imediatamente o Conselho **e o Parlamento Europeu**. Esse ato de execução é aprovado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 112.º, n.º 2.

Or. it

#### *Justificação*

*Corresponde à posição adotada pela Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A7-0209/2011 de 25.5.2011) no âmbito do processo de adaptação ao Tratado de Lisboa.*

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Até 1 de dezembro, **o Conselho pode, sob proposta da Comissão, em função dos elementos novos de que disponha**, adaptar a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos fixada nos termos dos n.º 2 ou 3.

#### *Alteração*

4. **No caso de serem disponibilizadas novas e substanciais informações após a decisão referida nos n.º 2 e 3 ter sido adotada, a Comissão pode, com base em tais informações**, até 1 de dezembro, adaptar a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos fixada nos termos dos n.º 2 ou 3, **por meio de atos de execução, sem a aplicação do procedimento ao qual se refere o artigo 112.º, n.º 2 ou 3.**

Or. it

## Alteração 36

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

**6. Antes da aplicação do presente artigo, deve ser tido em conta o montante autorizado pela autoridade orçamental para a reserva para crises no setor agrícola referida no ponto 14 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira.**

##### *Alteração*

**6. Antes de apresentar a proposta a que se refere o n.º 2, a Comissão avalia se as condições de ativação da reserva para crises no setor agrícola referida no ponto 14 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira *são cumpridas e, se for caso disso, apresenta uma proposta nesse sentido.***

Or. it

##### *Justificação*

*O objetivo desta alteração consiste em assegurar que a disciplina financeira não seja utilizada como substituta à reserva para crises quando extraordinárias evoluções do mercado conduzirem a um aumento esperado das despesas relativas às medidas referidas no artigo 159.º da OCM única.*

## Alteração 37

### Proposta de regulamento

#### Artigo 26 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Se, na elaboração do projeto de orçamento para um exercício n, se verificar que o montante referido no artigo 16.º relativamente a esse exercício pode ser ultrapassado, a Comissão propõe ao Parlamento Europeu e ao Conselho **ou ao Conselho** as medidas necessárias para assegurar o respeito desse montante.

##### *Alteração*

2. Se, na elaboração do projeto de orçamento para um exercício n, se verificar que o montante referido no artigo 16.º relativamente a esse exercício pode ser ultrapassado, a Comissão propõe ao Parlamento Europeu e ao Conselho as medidas necessárias para assegurar o respeito desse montante.

Or. it



### *Justificação*

*Corresponde à posição adotada pela Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A7-0209/2011 de 25.5.2011) no âmbito do processo de adaptação ao Tratado de Lisboa.*

#### **Alteração 38**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 26 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. Em qualquer momento, se considerar que existe o risco de o montante referido no artigo 16.º ser ultrapassado e que não lhe é possível tomar medidas adequadas para retificar a situação no âmbito das suas competências, a Comissão propõe outras medidas para assegurar o respeito desse montante. Essas medidas são adotadas **pele Conselho com fundamento no artigo 43.º, n.º 3, do Tratado** ou pelo Parlamento Europeu e o Conselho com fundamento no artigo 43.º, n.º 2, do Tratado.

###### *Alteração*

3. Em qualquer momento, se considerar que existe o risco de o montante referido no artigo 16.º ser ultrapassado e que não lhe é possível tomar medidas adequadas para retificar a situação no âmbito das suas competências, a Comissão propõe outras medidas para assegurar o respeito desse montante. Essas medidas são adotadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho com fundamento no artigo 43.º, n.º 2, do Tratado.

Or. it

### *Justificação*

*Corresponde à posição adotada pela Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A7-0209/2011 de 25.5.2011) no âmbito do processo de adaptação ao Tratado de Lisboa.*

#### **Alteração 39**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 29**

###### *Texto da Comissão*

Sem prejuízo da elegibilidade para apoio ao abrigo **do artigo 30.º, n.º 2**, do Regulamento (UE) n.º DR/xxx, as despesas financiadas pelo FEADER não podem beneficiar de qualquer outro financiamento a cargo do orçamento da UE.

###### *Alteração*

Sem prejuízo da elegibilidade para apoio ao abrigo **dos artigos 29.º e 30.º**, do Regulamento (UE) n.º DR/xxx, as despesas financiadas pelo FEADER não podem beneficiar de qualquer outro financiamento a cargo do orçamento da UE.

**Alteração 40****Proposta de regulamento  
Artigo 34 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. Na sequência da sua decisão que aprova o programa, a Comissão efetua o pagamento de um montante de pré-financiamento inicial para todo o período de programação. O montante de pré-financiamento representa 4 % da participação do FEADER no programa em questão. Pode ser fracionado em três prestações, no máximo, em função das disponibilidades orçamentais. A primeira prestação deve representar 2 % da contribuição do FEADER para o programa em causa.

*Alteração*

1. Na sequência da sua decisão que aprova o programa, a Comissão efetua o pagamento de um montante de pré-financiamento inicial para todo o período de programação. O montante de pré-financiamento representa 7 % da participação do FEADER no programa em questão. Pode ser fracionado em três prestações, no máximo, em função das disponibilidades orçamentais. A primeira prestação deve representar 2 % da contribuição do FEADER para o programa em causa.

**Alteração 41****Proposta de regulamento  
Artigo 37 – n.º 1-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros que, em virtude de possuírem um sistema federal de governo, apresentem múltiplos programas de desenvolvimento rural, podem compensar o montante não utilizado até 31 de dezembro do segundo ano sucessivo ao ano de autorização orçamental de um ou mais programas de desenvolvimento rural, com montantes gastos acima do limite por outros programas de desenvolvimento rural. Se após a compensação permanecerem montantes a serem anulados, os mesmos são cobrados***

***proporcionalmente aos programas de desenvolvimento rural em atraso de pagamento.***

Or. it

*Justificação*

*Corresponde à posição adotada pela Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A7-0209/2011 de 25.5.2011) no âmbito do processo de adaptação ao Tratado de Lisboa. Este princípio é fundamental para não penalizar os Estados com uma governação constitucional de tipo federalista, oferecendo-lhes a possibilidade de aplicar a regra da anulação com vista a simplificar os prazos e procedimentos.*

**Alteração 42**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 44**

*Texto da Comissão*

***Sempre que*** a legislação agrícola setorial estipule que os Estados-Membros devem transmitir, num prazo determinado, informações sobre o número de controlos realizados e os respetivos resultados e esse prazo não seja respeitado, a Comissão pode suspender os pagamentos mensais a que se refere o artigo 18.º ou os pagamentos intercalares a que se refere o artigo 35.º relativamente aos quais não tenham sido atempadamente transmitidas as informações estatísticas pertinentes.

*Alteração*

***Nos casos em que*** a legislação agrícola setorial estipule que os Estados-Membros devem transmitir, num prazo determinado, informações sobre o número de controlos realizados ***nos termos do artigo 61.º*** e os respetivos resultados e esse prazo não seja respeitado, a Comissão pode suspender, ***de acordo com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a extensão do atraso e segundo as regras pormenorizadas por si adotadas com base no número 5 do artigo 48.º***, os pagamentos mensais a que se refere o artigo 18.º ou os pagamentos intercalares a que se refere o artigo 35.º relativamente aos quais não tenham sido atempadamente transmitidas as informações estatísticas pertinentes.

Or. en

## Alteração 43

### Proposta de regulamento

#### Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Estas medidas **são** destinadas a garantir uma informação coerente, objetiva e global, tanto no interior como no exterior da União, a fim de oferecer uma visão de conjunto sobre esta política.

##### *Alteração*

Estas medidas **devem ser** destinadas a garantir uma informação coerente, objetiva e global, tanto no interior como no exterior da União, a fim de oferecer uma visão de conjunto **real** sobre esta política.

Or. it

## Alteração 44

### Proposta de regulamento

#### Artigo 48 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. A Comissão **pode, por meio de atos de execução, pormenorizar** a obrigação estabelecida no artigo 46.º, bem como as condições específicas aplicáveis às informações a inscrever nos registos contabilísticos mantidos pelos organismos pagadores. **Esses atos de execução são adotados segundo o processo de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.**

##### *Alteração*

6. A Comissão **é habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 111.º que estabelece, em pormenor,** a obrigação estabelecida no artigo 46.º, bem como as condições específicas aplicáveis às informações a inscrever nos registos contabilísticos mantidos pelos organismos pagadores

Or. it

##### *Justificação*

*A obrigação disposta no artigo 46.º deve ser completada por meio de atos delegados.*

## Alteração 45

### Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. A Comissão é habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 111.º, relativo à adoção de normas adicionais para o pagamento de juros de mora por parte dos Estados-Membros aos beneficiários, tal como referido no artigo 42.º, n.º2.***

Or. it

*Justificação*

*A obrigação disposta no artigo 42.º, n.º 2, deve ser completada por meio de atos delegados.*

## Alteração 46

### Proposta de regulamento Artigo 48 - n.º 7 - alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c) Ao pagamento, pelos Estados-Membros, de interesses de mora aos beneficiários, tal como referido no artigo 42.º, n.º 2.***

***Suprimido***

Or. it

*Justificação*

*A obrigação disposta no artigo 42.º, n.º 2, deve ser completada por meio de atos delegados. Este ponto foi transferido para o artigo 48.º, n.º 6-A (novo) – ato delegado.*

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 49 – n.º 2 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão avisa, com a antecedência devida o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo no local deva ter lugar. Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em causa.

##### *Alteração*

2. A Comissão avisa, com a antecedência devida o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo no local deva ter lugar ***e coordena os controlos com vista à redução de quaisquer impactos negativos nos organismos pagadores.*** Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em causa.

Or. en

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 51 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os organismos pagadores acreditados conservam na sua posse os documentos comprovativos dos pagamentos efetuados e os documentos relativos à execução dos controlos administrativos e físicos exigidos pela legislação da União e colocam esses documentos e informações à disposição da Comissão.

##### *Alteração*

Os organismos pagadores acreditados conservam na sua posse os documentos comprovativos dos pagamentos efetuados e os documentos relativos à execução dos controlos administrativos e físicos exigidos pela legislação da União e colocam esses documentos e informações à disposição da Comissão. ***Esses documentos justificativos podem ser conservados em formato eletrónico.***

Or. it

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – parágrafo 1 - parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

*A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer normas respeitantes:*

##### *Alteração*

*São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 111.º, visando estabelecer normas respeitantes:*

Or. en

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*c-A) às condições sob as quais o armazenamento eletrónico dos documentos comprovativos referidos no primeiro parágrafo do artigo 51.º deve ser realizado, incluindo o respetivo formato e duração.*

Or. en

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Os atos de execução previstos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

##### *Alteração*

*Suprimido*

Or. it

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 54 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão avalia os montantes a excluir tendo em conta a importância da não conformidade constatada. A Comissão toma em devida conta a natureza e a gravidade da infração, ***bem como o prejuízo financeiro para a União.***

##### *Alteração*

2. A Comissão avalia os montantes a excluir tendo em conta a importância da não conformidade constatada. A Comissão toma em devida conta a natureza da infração.

Or. it

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

#### Artigo 54 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Na falta de acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento para conciliação das respetivas posições num prazo de quatro meses. Os resultados desse procedimento devem constar de um relatório a apresentar à Comissão, que ***o analisa*** antes de se pronunciar sobre uma eventual recusa de financiamento.

##### *Alteração*

Na falta de acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento para conciliação das respetivas posições num prazo de quatro meses. Os resultados desse procedimento devem constar de um relatório a apresentar à Comissão, que ***deve tê-lo em conta*** antes de se pronunciar sobre uma eventual recusa de financiamento.

Or. it

##### *Justificação*

*Desse modo, é atribuído um maior peso ao órgão de conciliação no âmbito do procedimento de apuramento da conformidade.*



## Alteração 54

### Proposta de regulamento

#### Artigo 55 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

A Comissão *adota, por meio de atos de execução, normas de execução* relativas ao:

##### *Alteração*

*São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 111.º que estabeleçam os objetivos para as diversas fases do processo de apuramento das contas, as funções e responsabilidades individuais das diferentes partes envolvidas e as normas relativas ao:*

Or. en

## Alteração 55

### Proposta de regulamento

#### Artigo 55 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

*Os atos de execução previstos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

##### *Alteração*

*Suprimido*

Or. it

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

#### Artigo 56 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Relativamente aos pagamentos indevidos efetuados na sequência de irregularidade ou negligência, os Estados-Membros devem pedir o seu reembolso aos beneficiários no prazo de um ano *a contar da primeira indicação da*

##### *Alteração*

1. Relativamente aos pagamentos indevidos efetuados na sequência de irregularidade ou negligência, os Estados-Membros devem pedir o seu reembolso aos beneficiários no prazo de um ano a contar da primeira *identificação*

*ocorrência da irregularidade e inscrever os montantes correspondentes no registo de devedores do organismo pagador.*

*dessa mesma irregularidade ou negligência num relatório de controlo ou documento semelhante, ou ainda, consoante os casos, da receção de um relatório de controlo ou documento semelhante pelo organismo pagador ou pelo organismo responsável pela recuperação. Simultaneamente, os montantes correspondentes **devem ser registados** no registo de devedores do organismo pagador.*

Or. en

#### *Justificação*

*O termo “primeira indicação” é demasiado genérico e pode gerar dificuldades de aplicação.*

#### **Alteração 57**

##### **Proposta de regulamento Artigo 57 – parágrafo 2**

###### *Texto da Comissão*

Aquando do pagamento ao orçamento da União, conforme referido no n.º 1, o Estado-Membro pode reter **10 %** dos montantes correspondentes, a título de reembolso forfetário das despesas de recuperação, exceto nos casos de irregularidades ou negligências imputáveis à administração ou outros organismos do Estado-Membro em causa.

###### *Alteração*

Aquando do pagamento ao orçamento da União, conforme referido no n.º 1, o Estado-Membro pode reter **20 %** dos montantes correspondentes, a título de reembolso forfetário das despesas de recuperação, exceto nos casos de irregularidades ou negligências imputáveis à administração ou outros organismos do Estado-Membro em causa.

Or. it

#### **Alteração 58**

##### **Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem instaurar

PE483.834v01-00

###### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem instaurar

34/61

PR\894822PT.doc

sistemas de gestão e controlo eficientes, a fim de assegurar a conformidade com a legislação que rege os regimes de apoio da União.

sistemas de gestão e controlo eficientes, ***proporcionais e com base nos riscos***, a fim de assegurar a conformidade com a legislação que rege os regimes de apoio da União.

Or. en

## **Alteração 59**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 60 – n.º 4 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

*A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, normas destinadas a uniformizar a aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.*

##### *Alteração*

***A fim de garantir o cumprimento correto e eficiente dos objetivos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, são conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 111.º que estabeleçam as obrigações específicas dos Estados-Membros.***

Or. en

## **Alteração 60**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 60 – n.º 4 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

*Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 112.º, n.º 3.*

##### *Alteração*

***Suprimido***

Or. it

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O sistema instaurado pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2, deve incluir, salvo disposição diversa, o controlo administrativo sistemático de todos os pedidos de ajuda, completado por controlos no local.

#### *Alteração*

1. O sistema instaurado pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2, deve incluir, salvo disposição diversa, o controlo administrativo sistemático de todos os pedidos de ajuda **e de pagamento**, completado por controlos no local.

Or. it

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Relativamente aos controlos no local, a autoridade responsável extrai da totalidade da população de requerentes a sua amostra de controlo, que inclui, se for caso disso, uma parte aleatória e uma parte com base no risco, de modo a obter uma taxa de erro representativa, visando, simultaneamente, **erros mais importantes**.

#### *Alteração*

2. Relativamente aos controlos no local, a autoridade responsável extrai da totalidade da população de requerentes a sua amostra de controlo, que inclui, se for caso disso, uma parte aleatória e uma parte com base no risco, de modo a obter uma taxa de erro representativa, visando, simultaneamente, **as áreas nas quais o risco de erro é mais elevado**.

***O respeito pelo princípio da proporcionalidade dos controlos implica ter em consideração alguns elementos, tais como:***

- a dimensão financeira das operações;***
- os resultados favoráveis de auditorias anteriores efetuadas ao sistema de gestão e controlo;***
- a fiabilidade das autoridades nacionais responsáveis pelos controlos;***
- a adesão voluntária a sistemas de gestão***

*certificados em conformidade com  
normas internacionalmente reconhecidas.*

Or. it

*Justificação*

*Afigura-se fundamental explicar alguns fatores úteis que constituem uma boa base de partida para a garantia da proporcionalidade nos controlos.*

**Alteração 63**

**Proposta de regulamento  
Artigo 61 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. Os Estados-Membros podem reduzir o número de controlos no local nos casos em que a taxa de erro se encontre a um nível aceitável e os sistemas de gestão e controlo existentes funcionem convenientemente. A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 111.º que estabeleçam as condições e regras exatas a aplicar pelos Estados-Membros. São ainda conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 111.º que estabeleçam as regras quanto ao número mínimo de controlos no local necessário para uma gestão eficaz dos riscos, bem como quanto às condições nas quais os Estados-Membros devem aumentar o número desses mesmos controlos.*

Or. en

## Alteração 64

### Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A fim de assegurar **uma** aplicação dos controlos correta e eficiente e uma verificação das condições de elegibilidade eficiente, coerente e não discriminatória, que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados **relativamente a situações em que os beneficiários ou os seus representantes impeçam a realização dos controlos.**

#### *Alteração*

1. A fim de assegurar **que a** aplicação dos controlos **é** correta e eficiente e uma verificação das condições de elegibilidade eficiente, coerente e não discriminatória, que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados **que digam respeito, nomeadamente:**

*a) Às normas relativas a situações em que os beneficiários ou os seus representantes impeçam a realização dos controlos;*

*b) Às normas relativas aos controlos administrativos e no local a conduzir pelos Estados-Membros sobre o cumprimento de obrigações, compromissos e critérios de elegibilidade decorrentes da aplicação da legislação da União;*

*c) Às normas e aos métodos de comunicação das operações de controlo e verificação realizadas, bem como dos seus resultados;*

*d) Adotar disposições relativas às autoridades responsáveis pela verificação da conformidade, bem como o teor e a frequência dessas verificações e o estúdio de comercialização a que se aplicam;*

*e) Sempre que exigido por necessidades de gestão adequada do sistema, às normas que imponham exigências suplementares no que concerne aos regimes aduaneiros estabelecidos, designadamente, no Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho;*

*f) No que diz respeito ao cânhamo, conforme referido no artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DP], às*

*normas relativas às medidas de controlo específicas, bem como aos métodos a utilizar para a determinação do teor de tetraidrocannabinol;*

*g) No que diz respeito ao algodão, conforme referido no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DP], a um sistema de controlo das organizações interprofissionais aprovadas;*

*h) No que diz respeito ao vinho, conforme referido no Regulamento (UE) n.º sCMO/xxx, às normas relativas à medição de superfícies e aos controlos, assim como às relativas aos procedimentos financeiros específicos destinados a melhorar os controlos;*

*i) Aos ensaios e métodos a utilizar para determinar a elegibilidade dos produtos para intervenção pública e armazenagem privada, bem como ao recurso a processos de concurso, tanto para intervenção pública como para armazenagem privada.*

Or. en

## Alteração 65

### Proposta de regulamento Artigo 64 — n.º 2

#### *Texto da Comissão*

*2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as disposições necessárias à aplicação uniforme do presente capítulo na União. Essas disposições podem, nomeadamente, dizer respeito:*

*a) Às normas relativas aos controlos administrativos e no local a conduzir pelos Estados-Membros sobre o cumprimento de obrigações, compromissos e critérios de elegibilidade decorrentes da aplicação da legislação da*

#### *Alteração*

*Suprimido*

*União;*

*b) Às normas relativas ao nível mínimo de controlos no local necessário para uma gestão eficaz dos riscos, bem como às condições em que os Estados-Membros têm de aumentar esse nível ou podem reduzi-lo, no caso de os sistemas de gestão e controlo funcionarem convenientemente e as taxas de erro se encontrarem a um nível aceitável;*

*c) Às normas e aos métodos de comunicação das operações de controlo e verificação realizadas, bem como dos seus resultados;*

*d) Às autoridades responsáveis pela verificação da conformidade, bem como ao teor e à frequência dessas verificações e ao estúdio de comercialização a que se aplicam;*

*e) Sempre que exigido por necessidades específicas da gestão adequada do sistema, normas que imponham exigências suplementares no que concerne aos regimes aduaneiros estabelecidos, designadamente, no Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho;*

*f) No que diz respeito ao cânhamo, conforme referido no artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DP], às normas relativas às medidas de controlo específicas, bem como aos métodos a utilizar para a determinação do teor de tetraidrocannabinol;*

*g) No que diz respeito ao algodão, conforme referido no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [DP], a um sistema de controlo das organizações interprofissionais aprovadas;*

*h) No que diz respeito ao vinho, conforme referido no Regulamento (UE) n.º sCMO/xxx, às normas relativas à medição de superfícies e aos controlos, assim como às relativas aos procedimentos financeiros específicos*



*destinados a melhorar os controlos;*

*i) Aos ensaios e métodos a utilizar para determinar a elegibilidade dos produtos para intervenção pública e armazenagem privada, bem como ao recurso a processos de concurso, tanto para intervenção pública como para armazenagem privada.*

*Os atos de execução previstos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3, ou no artigo correspondente do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DP], do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[DR] ou do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx[sCMO], respetivamente.*

Or. en

## **Alteração 66**

### **Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Sempre que se verifique que um beneficiário não satisfaz os critérios de elegibilidade *ou os compromissos relacionados com as condições de concessão da ajuda* estabelecidos na legislação setorial agrícola, a ajuda é retirada *total ou parcialmente*.

#### *Alteração*

1. Sempre que se verifique que um beneficiário não satisfaz, *total ou parcialmente*, os critérios de elegibilidade *para um determinado regime de* ajuda estabelecidos na legislação setorial agrícola, a *parte da* ajuda *correspondente aos critérios não cumpridos é totalmente* retirada.

Or. en

## Alteração 67

### Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Designadamente nas situações de não cumprimento dos critérios de elegibilidade relacionadas com unidades contáveis, tais como hectares de terra ou número de animais, a ajuda correspondente às unidades que não cumprem os critérios de elegibilidade é totalmente retirada.***

Or. en

## Alteração 68

### Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Caso a ajuda se encontre relacionada com o cumprimento de compromissos específicos e se considere que um beneficiário não cumpriu esses mesmos compromissos, a parte da ajuda relativa aos mesmos é retirada total ou parcialmente.***

Or. en

### *Justificação*

*O n.º 1 encontra-se dividido em dois números, um relativo ao não cumprimento das «condições de elegibilidade» e outro relativo ao não cumprimento de «compromissos», porque as consequências devem ser diferentes para cada um destes casos.*

## Alteração 69

### Proposta de regulamento

#### Artigo 65 – n.º 2 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

2. Caso **a legislação da União o preveja**, os Estados-Membros devem igualmente impor sanções sob forma de redução ou exclusão do pagamento ou de parte do pagamento concedido ou a conceder relativamente ao qual os critérios de elegibilidade ou os compromissos tenham sido respeitados.

##### *Alteração*

2. Caso **os atos legislativos na aceção do n.º 3 do Artigo 289.º do Tratado o prevejam**, os Estados-Membros devem igualmente impor sanções **administrativas** sob forma de redução ou exclusão do pagamento ou de parte do pagamento concedido ou a conceder relativamente ao qual os critérios de elegibilidade ou os compromissos tenham sido respeitados.

Or. en

##### *Justificação*

*Deve ser especificado que o princípio de aplicação de sanções apenas pode ser estabelecido por atos legislativos (um termo que, de acordo com o n.º 3 do Artigo 289.º do TFUE apenas abrange atos adotados por processo legislativo ordinário ou especial), e que outros pormenores relativos à aplicação dessas sanções poderão depois ser estabelecidos por atos de execução ou delegados.*

## Alteração 70

### Proposta de regulamento

#### Artigo 65 – n.º 2 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

2. **O montante da redução do apoio deve ser determinado em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento constatado, podendo** ir até à exclusão total de um ou vários regimes de ajuda ou medidas de apoio num ou mais anos civis.

##### *Alteração*

2. **Estas sanções administrativas podem** ir até à exclusão total de um ou vários regimes de ajuda ou medidas de apoio num ou mais anos civis.

Or. en

*Justificação*

*O princípio da proporcionalidade (sanções escalonadas de acordo com a sua gravidade, etc.) deve ser aplicado não só às sanções impostas nos termos do n.º 2, mas também à retirada referida no n.º 1-A.*

**Alteração 71**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 65 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os montantes afetados pela retirada *referida no n.º 1* e pelas sanções referidas *no n.º 2* devem ser recuperados na íntegra.

*Alteração*

3. Os montantes afetados pela retirada e pelas sanções *administrativas* referidas *nos números anteriores* devem ser recuperados na íntegra.

Or. en

**Alteração 72**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 65 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A.. Os montantes afetados pela retirada referida no n.º 1-A e pelas sanções administrativas referidas no n.º 2 serão escalonados de acordo com a gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento constatado.***

Or. en

## Alteração 73

### Proposta de regulamento Artigo 65.º-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 65.º-A**

***Retiradas e reduções no que diz respeito ao pagamento para práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente***

***Não obstante o disposto no artigo 65.º, a soma das retiradas e reduções aplicadas de acordo com este último resultantes do não cumprimento das obrigações referidas no Título III do Capítulo 2 do Regulamento ... (Pagamentos diretos) não excederá o montante do pagamento referido nesse Capítulo.***

Or. en

#### *Justificação*

*O pagamento verde referido no Título III, Capítulo 2 do Regulamento relativo aos pagamentos diretos deve ser claramente separado do pagamento de base. As regras detalhadas em matéria de reduções e retiradas no que diz respeito ao pagamento verde deverão levar a um aumento de facto da percentagem de financiamento atribuída a esse mesmo pagamento. Por conseguinte, o não cumprimento dos requisitos de ecologização não deve afetar o pagamento de base.*

## Alteração 74

### Proposta de regulamento Artigo 66– n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Suspensão do direito de participar num regime de ajuda, a exclusão e a suspensão de pagamento ou taxa de redução de ajudas, pagamentos, restituições ***ou outra sanção, designadamente*** em caso de incumprimento dos prazos, de não-conformidade do produto, tamanho ou quantidade com o pedido, bem como de

a) Suspensão do direito de participar num regime de ajuda, a exclusão e a suspensão de pagamento ou taxa de redução de ajudas, pagamentos ***ou*** restituições em caso de incumprimento dos prazos, de não-conformidade do produto, tamanho ou quantidade com o pedido, bem como de não-realização, incorreção ou notificação

não-realização, incorreção ou notificação tardia da avaliação de um regime ou da comunicação de informações;

tardia da avaliação de um regime ou da comunicação de informações;

Or. en

#### *Justificação*

*Os tipos de sanções aplicáveis e os tipos de infrações abrangidos devem ser definidos em atos legislativos, e a lista a incluir em atos delegados não deve ficar em aberto.*

### **Alteração 75**

#### **Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 1 – alínea g)**

##### *Texto da Comissão*

g) Retirada ou suspensão de uma aprovação ou de um reconhecimento, **nomeadamente** quando um operador, uma organização de produtores, uma associação de organizações de produtores, um agrupamento de produtores ou uma organização interprofissional não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições exigidas, incluindo a omissão de notificações;

##### *Alteração*

g) Retirada ou suspensão de uma aprovação ou de um reconhecimento, quando um operador, uma organização de produtores, uma associação de organizações de produtores, um agrupamento de produtores ou uma organização interprofissional não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições exigidas, incluindo a omissão de notificações;

Or. en

#### *Justificação*

*Os tipos de sanções aplicáveis e os tipos de infrações abrangidos devem ser definidos em atos legislativos, e a lista a incluir em atos delegados não deve ficar em aberto.*

### **Alteração 76**

#### **Proposta de regulamento Artigo 66– n.º 2 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Os procedimentos **e critérios técnicos** relacionados com as medidas e sanções

##### *Alteração*

a) Os procedimentos relacionados com as medidas e sanções referidas no n.º 1

referidas no n.º 1 sempre que seja constatado o incumprimento de qualquer obrigação decorrente da aplicação da legislação pertinente;

sempre que seja constatado o incumprimento de qualquer obrigação decorrente da aplicação da legislação pertinente;

Or. en

## **Alteração 77**

### **Proposta de regulamento Artigo 66.º – n.º 2 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

b) *As normas e* os procedimentos relativos à recuperação de pagamentos indevidos resultantes da aplicação da legislação pertinente.

#### *Alteração*

b) Os procedimentos relativos à recuperação de pagamentos indevidos resultantes da aplicação da legislação pertinente.

Or. en

#### *Justificação*

*O âmbito dos atos de execução deve ser definido de uma forma precisa, a fim de evitar qualquer sobreposição com os atos delegados adotados em conformidade com o n.º 1.*

## **Alteração 78**

### **Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 3-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***3-A. Os Estados-Membros recorrerão à máxima utilização de meios tecnológicos para a criação dos respetivos sistemas integrados, principalmente em ligação com os controlos de condicionalidade.***

Or. en

## Alteração 79

### Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros podem decidir que um pedido de ajuda ou um pedido de pagamento que preencha os requisitos fixados no n.º 1 permanecerá válido durante vários anos desde que os respetivos beneficiários estejam obrigados a comunicar quaisquer alterações às informações inicialmente fornecidas. A validade do pedido plurianual estará contudo sujeita a uma confirmação anual por parte do beneficiário, sob a forma de uma declaração de participação.***

Or. en

## Alteração 80

### Proposta de regulamento Artigo 75 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Em conformidade com o artigo 61.º, os Estados-Membros, por intermédio dos organismos pagadores ou dos organismos por estes mandatados, realizam controlos administrativos dos pedidos de ajuda, a fim de verificarem as condições de elegibilidade para a ajuda. Esses controlos são completados por controlos no local.

1. Em conformidade com o artigo 61.º, os Estados-Membros, por intermédio dos organismos pagadores ou dos organismos por estes mandatados, realizam controlos administrativos dos pedidos de ajuda, a fim de verificarem as condições de elegibilidade para a ajuda. Esses controlos são completados por controlos no local, ***cuj a finalidade é monitorizar o nível de risco inerente e cujo número será ajustado de acordo com os riscos inerentes e de controlo.***

Or. en



## Alteração 81

### Proposta de regulamento Artigo 75 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Para efeito de controlos no local, os Estados-Membros devem estabelecer um plano de amostragem **das explorações agrícolas e/ou** dos beneficiários.

#### *Alteração*

2. Para efeito de controlos no local, os Estados-Membros devem estabelecer um plano de amostragem dos beneficiários **aleatoriamente selecionados, o que permite uma atenção prioritária aos pedidos de alto risco.**

Or. en

#### *Justificação*

*É preferível fazer referência à amostragem apenas em relação aos beneficiários e não às «explorações agrícolas e/ou (...) beneficiários» uma vez que estes se encontram já definidos no art.º 74, supra.*

## Alteração 82

### Proposta de regulamento Artigo 76 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2-A. Em derrogação ao disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem decidir, tendo em conta o risco de sobrepagamento, disponibilizar até 50 % do montante referido no Título III do Capítulo 2 do Regulamento ... (Pagamentos diretos) e 75 % do apoio concedido no âmbito do desenvolvimento rural, referido no n.º 2 do artigo 68.º uma vez terminados os controlos administrativos previstos no n.º 1 do artigo 61.º. A percentagem de pagamento é idêntica para todos os beneficiários da medida ou do conjunto de operações.**

*Justificação*

*É frequente os agricultores de muitos países terem de proceder a mudanças tardias dos seus planos de sementeira, nomeadamente devido às condições climatéricas. Isto significa que os controlos podem por vezes começar e terminar bastante tarde. Os pagamentos tardios geram problemas graves para os beneficiários.*

**Alteração 83**

**Proposta de regulamento  
Artigo 76 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. A Comissão Europeia pode, a pedido de um ou mais Estados-Membros, em caso de circunstâncias excecionais e se a situação orçamental o permitir, autorizar adiantamentos também antes de 16 de outubro.***

Or. it

**Alteração 84**

**Proposta de regulamento  
Artigo 77 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Normas relativas à utilização de meios tecnológicos para a criação do sistema integrado, de forma a assegurar uma otimização dos sistemas;***

Or. en

## Alteração 85

### Proposta de regulamento Artigo 91– n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) O incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa;

#### *Alteração*

a) O incumprimento resultar de um ato ou omissão ***direta e inequivocamente*** imputável ao beneficiário em causa;

Or. en

## Alteração 86

### Proposta de regulamento Artigo 91 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***3-A. Os Estados-Membros podem estabelecer um sistema de alerta através do qual os beneficiários abrangidos recebam uma carta de aviso inicial que lhes permita corrigir uma irregularidade antes de lhes ser aplicada uma sanção administrativa. Este sistema de alerta deve ser aplicado apenas aos primeiros casos de incumprimento que não sejam considerados graves. O impacto deste sistema deve limitar-se à responsabilização do beneficiário pelo incumprimento. As cartas de aviso devem ser sistematicamente seguidas de controlos adequados para verificar se o incumprimento foi corrigido.***

Or. en

## Alteração 87

### Proposta de regulamento Artigo 93 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Não obstante o disposto no artigo 97.º, as falhas técnicas nos sistemas de identificação e registo de animais referidas no Anexo 2, MRE 7 e MRE 8, não são consideradas incumprimentos imputáveis ao beneficiário, pelo que não resultam na imposição de sanções administrativas.***

Or. en

*Justificação*

*Tendo em conta que o sistema eletrónico de identificação pode produzir erros, essas situações têm de ser levadas em conta na imposição de sanções aos agricultores. Estes não devem ser penalizados por falhas técnicas, que se encontram fora do seu controlo.*

## Alteração 88

### Proposta de regulamento Artigo 93 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, será considerada parte integrante do anexo II quando essa diretiva tiver sido transposta por todos os Estados-Membros e as obrigações diretamente aplicáveis aos agricultores tiverem sido identificadas. A fim de ter em conta esses elementos, a Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que visem alterar o anexo II no prazo de 12 meses a contar do momento em que o último Estado-Membro tiver notificado à***

***Suprimido***

**Comissão a transposição da diretiva.**

Or. it

*Justificação*

*Neste contexto, além dos aspetos obrigatórios aplicados pelos Estados-Membros, é necessário tomar medidas no futuro com vista à harmonização das disciplinas a nível europeu através da aplicação dos procedimentos habituais.*

**Alteração 89**

**Proposta de regulamento  
Artigo 93 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, será considerada parte integrante do anexo II quando essa diretiva tiver sido transposta por todos os Estados-Membros e as obrigações diretamente aplicáveis aos agricultores tiverem sido identificadas. A fim de ter em conta esses elementos, a Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados que visem alterar o anexo II no prazo de 12 meses a contar do momento em que o último Estado-Membro tiver notificado à Comissão a transposição da diretiva, incluindo as obrigações relativas à proteção integrada.*

**Suprimido**

Or. it

*Justificação*

*Neste contexto, além dos aspetos obrigatórios aplicados pelos Estados-Membros, é necessário tomar medidas no futuro com vista à harmonização das disciplinas a nível europeu através da aplicação dos procedimentos habituais.*

## Alteração 90

### Proposta de regulamento Artigo 93 – parágrafo 8

#### *Texto da Comissão*

Além disso, a Comissão adota, por meio de atos *de execução*, os métodos de determinação da proporção de prados permanentes e de terras agrícolas que tem de ser mantido. *Esses atos de execução são adotados segundo o processo de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.*

#### *Alteração*

*A Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados relativos à adoção de métodos de determinação da proporção de prados permanentes e de terras agrícolas que tem de ser mantido.*

Or. it

## Alteração 91

### Proposta de regulamento Artigo 94

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que todas as superfícies agrícolas, *incluindo as que já não sejam utilizadas para fins produtivos*, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros definem, a nível nacional ou regional, normas mínimas a cumprir pelos beneficiários no que respeita às boas condições agrícolas e ambientais das terras, com base no anexo II, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração existentes, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas. Os Estados-Membros não podem definir requisitos mínimos que não estejam estabelecidos no anexo II.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que todas as superfícies agrícolas são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais Os Estados-Membros definem, a nível nacional ou regional, normas mínimas a cumprir pelos beneficiários no que respeita às boas condições agrícolas e ambientais das terras, com base no anexo II, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração existentes, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas. Os Estados-Membros não podem definir requisitos mínimos que não estejam estabelecidos no anexo II.

Or. it

## Alteração 92

### Proposta de regulamento Artigo 96 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem utilizar os sistemas de gestão e de controlo de que já disponham para garantir o cumprimento das regras de condicionalidade.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros podem utilizar os sistemas de gestão e de controlo de que já disponham para garantir o cumprimento das regras de condicionalidade **e devem definir um conjunto de requisitos e normas verificáveis a aplicar ao nível das explorações agrícolas.**

Or. en

## Alteração 93

### Proposta de regulamento Artigo 96 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros procedem a controlos no local para verificar o cumprimento, pelos beneficiários, das obrigações estabelecidas no presente título.

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros procedem a controlos no local para verificar o cumprimento, pelos beneficiários, das obrigações estabelecidas no presente título. ***Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem concentrar-se prioritariamente nos pedidos com maior risco, de acordo com o princípio da proporcionalidade.***

Or. en

## Alteração 94

### Proposta de regulamento Artigo 97 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. A sanção prevista no artigo 91.º é aplicada sempre que, a qualquer momento de um determinado ano civil (a seguir

#### *Alteração*

1. A sanção prevista no artigo 91.º é aplicada sempre que, a qualquer momento de um determinado ano civil (a seguir

denominado «ano civil em causa»), as regras em matéria de condicionalidade não sejam cumpridas e o incumprimento em causa seja imputável ao beneficiário que apresentou o pedido de ajuda ou o pedido de pagamento no ano civil em causa.

denominado «ano civil em causa»), as regras em matéria de condicionalidade não sejam cumpridas e o incumprimento em causa seja **direta e inequivocamente** imputável ao beneficiário que apresentou o pedido de ajuda ou o pedido de pagamento no ano civil em causa.

Or. en

## Alteração 95

### Proposta de regulamento Artigo 99 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Em caso de incumprimento **deliberado**, a percentagem de redução não pode, em princípio, ser inferior a 20 %, podendo ir até à exclusão total de um ou vários regimes de ajuda num ou mais anos civis.

#### *Alteração*

3. Em caso de incumprimento **por negligência**, a percentagem de redução não pode, em princípio, ser inferior a 20 %, podendo ir até à exclusão total de um ou vários regimes de ajuda num ou mais anos civis.

Or. it

#### *Justificação*

*Manter o termo «incumprimento deliberado» torna difícil a comprovação desse mesmo incumprimento, já que a intencionalidade não é verificável de forma objetiva.*

## Alteração 96

### Proposta de regulamento Artigo 101 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A fim de assegurar que a condicionalidade é aplicada de forma eficiente, coerente e não discriminatória, a Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados relativos ao cálculo e à aplicação de sanções.

#### *Alteração*

2. A fim de assegurar que a condicionalidade é aplicada de forma eficiente, **proporcional e com base nos riscos**, coerente e não discriminatória, a Comissão é habilitada a adotar, nos termos do artigo 111.º, atos delegados relativos ao



cálculo e à aplicação de sanções.

Or. en

## Alteração 97

### Proposta de regulamento

#### Artigo 107 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. *A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar* medidas destinadas a salvaguardar a aplicação da legislação da União em caso de práticas monetárias de carácter excecional suscetíveis de pôr em perigo a sua aplicação. Essas medidas podem, se necessário, derrogar às normas aplicáveis.

##### *Alteração*

1. *À Comissão é conferido o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 111.º relativo à adoção de* medidas destinadas a salvaguardar a aplicação da legislação da União em caso de práticas monetárias de carácter excecional suscetíveis de pôr em perigo a sua aplicação; Essas medidas podem, se necessário, derrogar às normas aplicáveis.

Or. it

## Alteração 98

### Proposta de regulamento

#### Artigo 110 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. É estabelecido um quadro comum de vigilância e avaliação destinado a avaliar o desempenho da política agrícola comum. ***O quadro comum inclui todos os instrumentos relacionados com a vigilância e a avaliação das medidas da política agrícola comum***, nomeadamente:

dos pagamentos diretos referidos no Regulamento (UE) n.º DP/xxx,  
das medidas de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º sCMO/xxx,  
das medidas de desenvolvimento rural previstas no Regulamento (UE) n.º DR/xxx

##### *Alteração*

1. É estabelecido um quadro comum de vigilância e avaliação destinado a avaliar o desempenho da política agrícola comum, nomeadamente:

***a)*** dos pagamentos diretos referidos no Regulamento (UE) n.º DP/xxx,  
***b)*** das medidas de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º sCMO/xxx,  
***c)*** das medidas de desenvolvimento rural previstas no Regulamento (UE) n.º DR/xxx

e

da aplicação da condicionalidade prevista no presente regulamento.

e

d) da aplicação da condicionalidade prevista no presente regulamento.

***O impacto das medidas da política agrícola comum referidas no n.º 1 deve ser medido em relação aos seguintes objetivos:***

***a) Produção alimentar viável, com incidência nos rendimentos agrícolas, na produtividade agrícola e na estabilidade dos preços;***

***b) Gestão sustentável dos recursos naturais e ações climáticas, com incidência nas emissões de gases com efeito de estufa, na biodiversidade, no solo e na água;***

***c) Desenvolvimento territorial equilibrado, com incidência no emprego rural, no crescimento e na pobreza nas zonas rurais.***

***A fim de assegurar a avaliação efetiva do desempenho, a Comissão tem poderes para adotar, em conformidade com o artigo 111.º, atos delegados no que diz respeito ao conteúdo e à estrutura desse quadro, incluindo o conjunto de indicadores e os métodos para o respetivo cálculo.***

Or. en

## Alteração 99

### Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 1 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

***A fim de assegurar a avaliação efetiva do desempenho, a Comissão tem poderes para adotar, em conformidade com o artigo 111.º, atos delegados no que diz respeito ao conteúdo e à estrutura desse***

*Alteração*

***Suprimido***

*quadro.*

Or. en

## **Alteração 100**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 110 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. O impacto das medidas da política agrícola comum referidas no n.º 1 deve ser medido em relação aos seguintes objetivos:***

***Suprimido***

***a) Produção alimentar viável, com incidência nos rendimentos agrícolas, na produtividade agrícola e na estabilidade dos preços;***

***b) Gestão sustentável dos recursos naturais e ações climáticas, com incidência nas emissões de gases com efeito de estufa, na biodiversidade, no solo e na água;***

***c) Desenvolvimento territorial equilibrado, com incidência no emprego rural, no crescimento e na pobreza nas zonas rurais.***

Or. en

## **Alteração 101**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 110 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão define, por meio de atos de execução, o conjunto de indicadores específicos aos objetivos referidos no primeiro parágrafo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento***

***Suprimido***

*de exame referido no artigo 112.º, n.º 3.*

Or. en

## **Alteração 102**

### **Proposta de regulamento Anexo II – BCAA 8**

#### *Texto da Comissão*

Manutenção das características das paisagens, incluindo, se for caso disso, sebes, lagoas, valas, árvores em linha, agrupadas ou isoladas, e orlas dos campos e socalcos, incluindo a proibição do corte de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução, ***e eventuais medidas para evitar espécies invasivas e pragas.***

#### *Alteração*

Manutenção das características das paisagens, incluindo, se for caso disso, sebes, lagoas, valas, árvores em linha, agrupadas ou isoladas, e orlas dos campos e socalcos, incluindo a proibição do corte de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução.

Or. en

#### *Justificação*

*Prevenir a presença de espécies invasivas exige esforços bem planeados e plurianuais, que são bastante dispendiosos. Esta prevenção deve ser elegível para apoios ao abrigo das medidas de desenvolvimento rural. Seria importante que assim fosse, tendo em conta que os custos da prevenção da presença dessas espécies são muito elevados e que são necessários apoios para a sua compensação. É por este motivo que a prevenção da presença das espécies invasoras não deve ser incluída nos requisitos de condicionalidade.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Parlamento Europeu já expressou, através do relatório de iniciativa sobre a simplificação da PAC (A7-0051/2010), em maio de 2010, a necessidade urgente e inadiável de facilitar a vida dos agricultores. Tal exigência foi, muitas vezes, assinalada, de forma sucessiva, nos relatórios intitulados «O futuro da PAC após 2013» (A7-0204/2010), de julho de 2010, e «A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais» (A7-0202/2011), de maio de 2011, altura em que o Parlamento confirmou a sua vontade e o seu compromisso relativamente à simplificação da complexa máquina administrativa e à redução dos encargos a que os agricultores estão sujeitos, também para a Política Agrícola Comum pós-2013. Isto, essencialmente, com a finalidade de reforçar a eficácia das medidas e promover uma maior eficiência em relação aos recursos utilizados a fim de tornar a economia agrícola europeia mais competitiva, manter e criar empregos e contribuir para um desenvolvimento equilibrado das zonas rurais.

Para fazer face a estes desafios ambiciosos, mas necessários, é necessário apoiar as empresas agrícolas por meio de uma assistência mais completa, que contemple também os conteúdos relativos à fase de mercado, e não apenas os conteúdos relativos à fase de inovação, tornando-as, por conseguinte, capazes de conhecer e de utilizar os instrumentos úteis ao aumento da sua competitividade.

O financiamento da Política Comum Agrícola precisa da sinergia com a função de gestão e vigilância da mesma, através de um percurso capaz de definir os objetivos e de acompanhar a sua evolução por meio de instrumentos específicos de utilização fácil e clara para os empresários agrícolas e de utilidade evidente para os cidadãos e consumidores europeus.

Um sistema que seja flexível em relação às exigências do mercado e às contingências que podem constituir obstáculos ao percurso normal da aplicação dos procedimentos é, sem dúvida, um sistema mais próximo dos agricultores, já que é capaz de identificar, antecipadamente, eventuais responsabilidades ou anomalias que não podem prejudicar sempre e unicamente o beneficiário final.

O princípio da proporcionalidade, várias vezes destacado no presente projeto, aplicado ao regime de sanções e de controlos, representa o *leit motiv* de uma abordagem diferente através do qual o seguimento dado às infrações deve ser proporcional não só à violação cometida mas também ao atraso e ao grau de responsabilidade atribuível ao agricultor.

Finalmente, mas não por último, salienta-se que o presente projeto de resolução foi elaborado com base nos limites estabelecidos pela Comissão Europeia para a Política Agrícola Comum, no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual proposto (*Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Um orçamento para a Europa 2020, COM(2011) 500 final de 29.6.2011*). Deste modo, alterações substanciais a esta última implicam uma revisão dos conteúdos do presente projeto.